



## **RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO Nº 027/2022**

**REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 027/2022**

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO  
LEILOEIRO**

**RAZÕES:**

**LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL:  
DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**

**CONTRARRAZÕES:**

**OS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS:  
ROGER WENNING  
MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL  
JÚLIO RAMOS LUZ  
DIÓRGENES VALÉRIO JORGE  
MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR  
ANDERSON LUCHTENBERG  
PAULO ROBERTO WORN  
OSMAR SÉRGIO COSTA  
ARIDINA MARIA DO AMARAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO  
NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISANDO A  
REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS  
PERTENCENTES AOMUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Sr. **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESCSob o nº AARC 357, inscrita sob o CNPJ nº 23.155.389/0001-40, dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão de habilitação que considerou habilitados no certame o “grupo” de Leiloeiros que contrarrazoaram o recurso interposto dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.



## **II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

O recurso administrativo foi protocolado pelo Sr. **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital, assim como também o recurso interposto pelos Leiloeiros acima citados como contrarrazões, obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme lei e edital.

## **III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

**Sr. DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**

A alegação do recorrente é que a decisão que habilitou os recorridos frustra o caráter competitivo do certame:

“Conforme se verifica na Ata de Julgamento da Documentação de habilitados do presente certame realizada no dia 20 de abril de 2022, restaram habilitados 27 leiloeiros, dos quais, 9 pertencem ao mesmo grupo, inclusive já havendo SENTENÇAS RECONHECENDO A SOCIEDADE, motivo pelo qual, a Ata merece reforma, inabilitando os 9 leiloeiros a seguir apontados, tendo em vista a apresentação dos fatos à esta r. Administração e a sua consequente provocação tempestiva, não podendo se eximir da inabilitação dos recorridos, por mais pressão que eventualmente possam vir a receber, sob pena de ser denunciado a eventual omissão da inabilitação ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Poder Judiciário, onde este já é pacífico.

Os Licitantes ora Recorridos são: 1. MICHELI PACHECO DAROSA SANDOR 2. ROGER WENNING 3. MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL 4. PAULO ROBERTO WORM 5. DIÓRGENES VALÉRIO JORGE 6. ANDERSON LUCHTERBERG 7. ARIDINA MARIA DO AMARAL 8. OSMAR SERGIO COSTA 9. JULIO RAMOS LUZ, sem prejuízo de outros que eventualmente poderá ser apurado.

Os mencionados leiloeiros, ora Recorridos, contrariando todas as normas que disciplinam a própria profissão, fecham os olhos aos ditames da Lei e mesmo assim formam um Sociedade, mesmo que de fato.”

E traz cita o Prejulgado nº 614 do TCE/SC e explicita:

“Atentem-se que o Prejulgado ensina que as sociedades



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

de economia mista podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório, enquanto que, a contratação de Leiloeiro Oficial, para promover leilão de bens da Administração Pública direta e indireta deve obedecer a regra do art.37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, e, por fim, **deixa claro a proibição que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal.**

E termina pedindo:

“Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento, processamento, conhecimento e a procedência do presente recurso;
2. Sejam os leiloeiros **recorridos declarados inabilitados diante do reconhecimento da sociedade de fato, deixando-os de fora das demais fases do certame**, uma vez que contrariam todos os ensinamentos legais, tendo em vista a formação reconhecida e demonstrada de sociedade entre si, restando mais que comprovado a forma desigual das oportunidades de sorteio, contrariando assim o Princípio da Igualdade estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93
3. Seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes, para querendo, apresentem as suas contrarrazões no prazo legal.
4. Aguarde-se a análise do presente Recurso e eventual Contrarrazões, para posteriormente exarar decisão e agendamento de sorteio.

**IV. DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS ROGER WENNING, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORN, OSMAR SÉRGIO COSTA E ARIDINA MARIA DO AMARAL**

Alegam os interessados que o recurso interposto apresenta razões



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

inconsistentes.

**II = DOS FATOS:**

**1)** A Administração Municipal de **GOVERNADOR CELSO RAMOS**, através de sua

Comissão de licitação, realizou Credenciamento, abriu envelopes e proferiu resultados.

**2)** Ao que parece, até a presente data, não vimos nenhuma ilegalidade por parte desta

Administração Municipal e pela Comissão, que, aliás, foram atenciosos com o certame,

porém, os apontamentos constantes no recurso apresentado pelo neófito Leiloeiro “**Diegu**

**w. de Oliveira**”, não merecem atenção alguma, como será explicado a seguir;

**3)** Daqui para frente, pedimos vênha aos nobres julgadores, porque, como será provado, não é

de hoje que este Pânfaru dublê de Leiloeiro vem tumultuando as Licitações de nosso

Estado. Não há a mínima condição de manter urbanidade com este píffio.

E continuam:

12)As decisões tomadas pelos outros municípios e órgãos estaduais falam por si só. Odublê de leiloeiro polichinelo Diegu JÁ TOMOU MAIS DE 16 (DEZESSEIS) DERROTAS EM OUTROS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, ONDE ESTAS MESMAS ALEGAÇÕES FORAM RECHAÇADAS DE PRONTO. Este pânfaru deve ser masoquista, pois, parece que gostam de apanhar. Não aprende nunca a lição. Mais de 16 derrotas e continua com suas alucinações.

13) Ainda sobre suas citações, trazendo Atas de outro certame, são argumentos que parecem similares a confetes de carnaval, pois o município de Maracaiá já teve que reverter situação análoga, graças a nossa vitória na Justiça Estadual. Mesmo caso ocorreu na cidade de Praia Grande. Outras Comarcas estão sub judice e estão sendo alvo de Ações Judiciais. O tal recorrente Diegu - COVARDE - apresentou apenas a versão dele a respeito do Município de Maracajá, sem apresentar a VERDADE, que está colacionada a esta peça recursal, na quai os Leiloeiros FORAM VITORIOSOS E A JUSTIÇA FOI FEITA.

**14)** Tudo prova o ANAFALBETISMO JURÍDICO CRÔNICO do polichinelo recorrente. Como novato na profissão, deveria ouvir os mais velhos e respeitá-los. Aiiás, eie e seus delírios e alucinações, são dignos de ser estudados pelos melhores psiquiatras do mundo. Ou, pode ser que esteja com algum problema orgânico, talvez por alguma ligação do seu intestino grosso até o pouco de cérebro que possui, se é que o possui.

**15)** É revoltante termos que perder tempo, MAIS UMA VEZ, com um polichinelo como esse e comprovar que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

que ele tem são somente amarguras, decepções e frustrações, onde seu objetivo é apenas querer aparecer nas Licitação apenas para tumultuar o processo, digase com ARGUMENTOS PÍFIOS, SÓRDIDOS E COVARDES, SEM PROVAS E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL. Se não o fosse, não teria tomado mais de 16 derrotas.

**16)** Aliás, este hircoso aprendiz da leiloaria não tem nenhum coleguismo e urbanidade, aliás, qualidades que nunca possuiu, a não ser sua arrogância, seu veneno, sua cólera e seu ódio, frutos de suas frustrações e derrotas contínuas. Prova disso que ninguém o procura para parcerias, tamanha é sua empáfia, justamente porque só realiza trabalhos pífiOS e irrisórios, aliás, medíocres e é um indivíduo que não tem nenhuma importância para a vida humana.

E terminam requerendo:

“1) Que sejam mantidas as habilitações dos Leiloeiros que a esta subscrevem. Primeiro, porque, respeitosamente e com toda s as vênias, (como dito pelos mais de 16 procuradores de outros municípios), não cabe a qualquer Administração Municipal regularizar ou fiscalizar a carreira dos Leiloeiros:

Segundo, porque não há nada que desabone as condutas dos recorridos, eis que cumpriram fielmente com suas documentações, conforme apurou até aqui a Egrégia Comissão de Licitações;

Terceiro, porque têm direitos personalíssimos e como diz a própria lei, caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução dos seus leilões, caso seja algum deles o vencedor do certame;

Quarto, porque não há nenhum elemento que caracterize ou prove que há uma *sociedade* de fato entre os licitantes.

2) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes, ora recorridos, de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

Juntamos aqui decisões dos municípios de CAMBORIÚ, TUNÁPOLIS, MONTE CARLO, DOUTOR PEDRINHO, SEST / SENAT DE BLUMENAU, FRAIBURGO, LAGES, SÃO JOSÉ DO CERRITQ, PRAIA GRANDE, só para citar algumas, onde todas estas mesmas alegações foram rechaçadas.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.”

## **V. DA ANÁLISE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 10 do Edital, *in verbis*.

“10.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para início da análise da documentação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.2- A impugnação feita tempestivamente pelo interessado não o impedirá de participar do procedimento de credenciamento até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.3 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

10.4 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com](mailto:licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com).”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Diante do exposto acima, passamos a análise e aos fatos:

As razões do recorrente não merecem prosperar tendo em vista todos os recorridos terem participado de forma individual, apresentando as documentações individualizadas e requeridas pelo Edital.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes(aqui leiloeiros) das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescidos) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.*

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também aos licitantes e leiloeiros. Se todos atenderam as documentações exigidas como requisitos habilitatórios não há como falar em inabilitação por fatores externos ao certame. Não cabe a Administração fiscalizar, investigar ou regularizar a carreira do(s) leiloeiro(s), principalmente antes de contratá-los e, ainda, mesmo que contratado(s) não cabe a investigação da Administração Pública e sim a fiscalização no perfeito cumprimento ao contrato pois caberá a cada um a responsabilidade sobre a condução dos seus leilões.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecermos do recurso interposto pelo Sr. **DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, para **NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos** e conhecer das **Contrarrazões** interpostas pelos **Leiloeiros Públicos Oficiais: Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Júlio Ramos Luz, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Luchtenberg, Paulo Roberto Worn, Osmar Sérgio Costa e Aridina Maria do Amaral** para **DAR PROVIMENTO** e manter incólume o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos, 27 de abril de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**NAIM JOSÉ ZIEGLER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**